



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Habitação
Departamento de Produção Habitacional
Coordenação-Geral de Planejamento e Formulação

Parecer de mérito nº 31/2022/CGPF/DPH/SNH

Referência: 59000.002734/2022-90

Interessado: Secretaria Nacional de Habitação

1. **ASSUNTO**

Minuta de portaria ([3816705](#)) que altera a Portaria nº 532, de 23 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre os requisitos técnicos, urbanísticos e socioterritoriais, sobre os seguros obrigatórios para a contratação de empreendimentos habitacionais e sobre o chamamento de propostas de empreendimentos habitacionais destinados à implementação de protótipos de Habitação de Interesse Social no âmbito da linha de atendimento aquisição subsidiada de imóveis em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Casa Verde e Amarela, e a Portaria MDR nº 526, de 23 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre as condições gerais para a aquisição subsidiada de imóveis em áreas urbanas, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Constituição Federal de 1988;
- 2.2. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- 2.3. Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;
- 2.4. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;
- 2.5. Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021;
- 2.6. Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;

- 2.7. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;
- 2.8. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020;
- 2.9. Decreto nº 10.600, de 14 de janeiro de 2021;
- 2.10. Decreto nº 10.976, de 22 de fevereiro de 2022;
- 2.11. Decreto nº 11.065, de 6 de maio de 2022;
- 2.12. Portaria nº 114, de 9 de fevereiro de 2018;
- 2.13. Portaria MDR nº 1.096, de 15 de abril de 2020;
- 2.14. Portaria MDR nº 532, de 23 de fevereiro de 2022 (SEI [3717710](#));
- 2.15. Portaria MDR nº 526, de 23 de fevereiro de 2022 (SEI [3615058](#));
- 2.16. Portaria MDR nº 1.946, de 13 de junho de 2022;
- 2.17. Portaria MDR nº 1.954, de 14 de junho de 2022 (SEI [3799411](#));
- 2.18. Portaria MDR nº 2.042, de 23 de junho de 2022; e
- 2.19. Ofício nº 334/2022/GEFUS ([3903488](#))

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se da análise de mérito para a edição de ato normativo ([3816705](#)) relativo à alteração da (i) [Portaria MDR nº 532, de 23 de fevereiro de 2022](#), que dispõe sobre os requisitos técnicos, urbanísticos e socioterritoriais, e os seguros obrigatórios para a contratação de empreendimentos habitacionais, além de divulgar o chamamento de propostas de empreendimentos habitacionais destinados à implementação de protótipos de Habitação de Interesse Social no âmbito da linha de atendimento aquisição subsidiada de imóveis em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), integrante do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA), e da (ii) [Portaria MDR nº 526, de 23 de fevereiro de 2022](#), que dispõe sobre as condições gerais para a aquisição subsidiada de imóveis em áreas urbanas, com recursos do FAR, no âmbito do PCVA.

3.2. De início, convém registrar o arcabouço normativo que atribui ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) a competência para a edição do ato em proposição.

3.3. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dispõe, em seu art. 5º, a competência do então Ministério das Cidades para estabelecer diretrizes e condições gerais para a aplicação dos recursos alocados no FAR.

3.4. A Lei nº 13.844, de 2019, em seu Capítulo II, Seção VI, art. 29, caput, inciso VII, atribui ao Ministério do Desenvolvimento Regional a competência pela Política Nacional de Habitação e o Decreto nº 11.065, de 6 de maio de 2022, prevê no art. 1º do Anexo I, a política nacional de habitação como da alçada do órgão.

3.5. Por sua vez, a Lei nº 14.118, de 12 de fevereiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela, art. 5º, caput, parágrafo único, inciso

I, alínea "a", atribui ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) a competência para "gerir e estabelecer a forma de implementação das ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela".

3.6. Finalmente, o art. 4º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 10.600, de 14 de fevereiro de 2021, estabelece que o Programa Casa Verde e Amarela poderá estipular linha de atendimento destinada à produção ou aquisição subsidiada de imóveis novos ou usados em áreas urbanas ou rurais, para atendimento do déficit habitacional. Atribui a este MDR, ainda, a competência para estabelecer limites inferiores de subvenção, em conformidade com a localização e o grupo de renda familiar, conforme art. 5º, § 3º, inciso I do Decreto.

3.7. Diante da fundamentação legal, a Secretaria Nacional de Habitação (SNH) submete à Consultoria Jurídica junto ao MDR minuta de portaria com o objetivo de alterar dispositivos referentes à linha de atendimento aquisição subsidiada de imóveis em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), integrante do CVA, doravante referida como CVA-FAR.

3.8. Inicialmente, o **art. 1º** da minuta em proposição pretende alterar o item 6.1 do Anexo III da **Portaria MDR nº 532, de 2022**, que trata do chamamento de propostas de empreendimentos habitacionais destinados à implementação de protótipos de Habitação de Interesse Social no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, a fim de prorrogar o prazo para a contratação das propostas selecionadas, conforme lista divulgada por meio da [Portaria MDR nº 1.954, de 14 de junho de 2022](#), até 20 de dezembro de 2022. A alteração pretende conceder maior prazo para que os proponentes possam cumprir as exigências necessárias à contratação das propostas destinadas a prototipagem, a fim de viabilizar essas operações.

3.9. Em seguida, passa-se à análise das alterações propostas à **Portaria MDR nº 526, de 2022**, previstas no **art. 2º** da minuta em proposição. A partir da publicação dessa norma, bem como da Portaria MDR nº 1.946, de 13 de junho de 2022, que trata da remuneração do Gestor Operacional e do agente financeiro para atuação no CVA-FAR, o Gestor Operacional do FAR iniciou a estruturação interna da linha de atendimento, ocasião na qual foram identificadas necessidades de ajustes à redação da Portaria MDR nº 526, de 2022, a fim de não prejudicar a regular implementação do CVA-FAR.

3.9.1. Ademais, encontra-se em andamento o processo de contratação das propostas de empreendimentos habitacionais destinados à implementação de protótipos de Habitação de Interesse Social, selecionadas por meio da Portaria MDR nº 532, de 2022, conforme divulgado pela Portaria MDR nº 1.954, de 2022. Essas propostas representam as primeiras expectativas de contratações do CVA-FAR. Por conseguinte, constituem as primeiras operações reguladas pela Portaria MDR nº 526, de 2022. Nesse sentido, na medida em que se iniciaram os trâmites necessários à etapa de contratação das propostas, os atores envolvidos apontaram a necessidade de adequações a fim de viabilizar as contratações.

3.9.2. Dessa forma, a minuta em proposição apresenta as adequações à Portaria MDR nº 526, de 2022, que esta Secretaria Nacional de Habitação considera pertinentes à implementação da linha de atendimento, conforme dispositivos especificados a seguir.

3.9.3. Inicialmente, propõe-se a alteração do **art. 6º**, inciso VI, alínea "c", a fim de abarcar outras hipóteses de indicação de terreno para implementação do empreendimento habitacional, como, por exemplo, a possibilidade de utilização de terreno da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), mediante concordância desse órgão.

3.9.4. No que se refere ao **art. 7º**, propõe-se a inclusão dos §§ 3º a 6º a partir de recomendação do Gestor Operacional do FAR de explicitar a forma de cálculo da subvenção econômica concedida à família beneficiária, bem como especificar o momento e a periodicidade, quando cabível, de concessão dessa subvenção, conforme proposto mediante Ofício nº 334/2022/GEFUS ([3903488](#)), de modo a viabilizar o batimento contábil dos valores no Fundo. Ademais, a fim de conferir maior clareza à norma, propõe-se migrar o disposto no art. 7º, § 1º, para o art. 8º, uma vez que conteúdo está

relacionado ao valor de aquisição da unidade habitacional, com supressão da despesa prevista no inciso IX desse parágrafo, haja vista não haver obrigatoriedade de que essa despesa esteja contida no limite de subvenção econômica.

3.9.5. Na sequência, pretende-se endereçar os riscos às contratações em função dos sublimites máximos de valor aportados pelo FAR para a aquisição de unidade habitacional, previstos na tabela contida no **art. 8º** da norma, que considera o porte populacional e o estado da localidade a ser implementado o empreendimento.

3.9.6. A tabela prevista no dispositivo em questão utiliza como referência a tabela de valores máximos de aquisição do programa de produção habitacional pregresso, previsto pela Portaria nº 114, de 9 de fevereiro de 2018. As contratações que ocorreram sob a égide dessa norma, as quais estiveram submetidas, portanto, aos valores máximos previstos na portaria mencionada, além de apresentarem um quantitativo reduzido quando comparado ao volume de contratações anterior, se concentraram majoritariamente em municípios de grande porte. A partir desse perfil de contratações, pode-se suspeitar de uma possível defasagem de dados em relação aos valores máximos de aquisição direcionados aos municípios de menor porte populacional àquela época.

3.9.7. Por outro lado, o perfil de municípios selecionados por meio do chamamento de protótipos previsto na Portaria MDR nº 532, de 2022, é mais heterogêneo em comparação às contratações de 2018. Há 20 empreendimentos em processo de contratação, localizados em 15 municípios distintos, conforme disposto na Portaria MDR nº 1.954, de 2022, dentre os quais oito municípios se enquadram em recortes populacionais inferiores a 100 mil habitantes.

3.9.8. Ademais, destaca-se o fato de se tratar de empreendimentos protótipos, que pretendem testar inovações aplicadas à HIS, e que, portanto, possuem maior exigência de requisitos técnicos, urbanísticos e socioterritoriais, conforme elencado no Anexo III da Portaria MDR nº 532, de 2022. Nesse sentido, os proponentes cujas propostas foram selecionadas em municípios de menor porte populacional relatam risco de inviabilidade da operação diante do volume de contrapartida necessária a complementar o valor de aquisição concedido pelo FAR.

3.9.9. Há, ainda, a percepção de que a exigência de contrapartida relativa ao terreno para contratação da operação, inovação do CVA-FAR, reduz a necessidade de variação dos valores de aquisição da unidade habitacional nos recortes populacionais de menor porte. Uma vez que, no momento, há perspectiva de contratações exclusivamente destinadas à prototipagem, isto é, a testar o modelo normatizado para a linha de atendimento, entende-se que essas contratações podem apresentar subsídios a esta SNH para ratificação desse indicativo.

3.9.10. Sugere-se, portanto, a adoção do limite mínimo de R\$ 108.300,00 (cento e oito mil e trezentos reais) nos quadrantes que atualmente se encontram abaixo desse valor. Por outro lado, pretende-se manter as linhas com os recortes populacionais segregados, a fim de permitir comparação e compatibilização com as demais linhas de atendimento que utilizam esse modelo. Nessa sentido, a nova tabela teria o formato apresentado abaixo, destacados em negrito os quadrantes com valores alterados:

LOCALIDADE	DF, RJ, SP	SUL, ES e MG	DEMAIS
Capitais classificadas pelo IBGE como metrópoles	130.000,00	119.200,00	111.000,00
Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional. Municípios com população maior ou igual a 100 (cem) mil habitantes	128.600,00	111.000,00	108.300,00

integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas-SP, da Baixada Santista e das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE) de capital.			
Municípios com população igual ou maior que 100 (cem) mil habitantes. Municípios com população menor que 100 (cem) mil habitantes integrantes das Regiões Metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas/SP, da Baixada Santista e das RIDE de capital. Municípios com população menor que 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes classificados pelo IBGE como capital regional.	119.200,00	108.300,00	108.300,00
Municípios com população maior ou igual a 50 (cinquenta) mil habitantes e menor que 100 mil (cem) habitantes.	113.800,00	108.300,00	108.300,00
Municípios com população maior ou igual a 20 (vinte) mil habitantes e menor que 50 (cinquenta) mil habitantes.	108.300,00	108.300,00	108.300,00
Demais municípios	108.300,00	108.300,00	108.300,00

3.9.11. Em seguida, as alterações propostas no **art. 10**, referentes às regras dos contratos firmados com as famílias beneficiárias, pretendem evitar omissão da norma a partir da inserção do inciso III, acerca da correção anual dos contratos. Pretende, ainda, conferir maior clareza à redação, com alteração do § 3º, uma vez que, na hipótese de que a utilização de saldo em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da família beneficiária resulte na quitação antecipada do contrato, o Gestor Operacional e o agente financeiro devem observar as regras de quitação antecipada, que preveem restituição de parte da subvenção.

3.9.12. Finalmente, adequa os incisos do § 4º, a fim de especificar os marcos temporais pra viabilização dos dispositivos, haja vista não ser possível calcular a prestação da família no momento de contratação da operação, uma vez que essa será definida posteriormente, conforme [Portaria MDR nº 2.042, de 23 de junho de 2022](#), e acresce o § 5º a fim de especificar que, na hipótese de contrapartida integral do Ente Público para subsidiar a prestação das famílias, deve-se observar a inalienabilidade da unidade habitacional pelo período de 60 meses, para alinhamento com o regramento previsto às demais famílias isentas de prestação da linha de atendimento.

3.9.13. O ajuste proposto ao **art. 16**, por sua vez, procura expressar que a referida contrapartida é devida para cobertura dos custos que superarem o valor de aquisição da unidade habitacional aportado pelo FAR, que não se confunde com o valor da subvenção quando se trata de operações destinadas ao atendimento de famílias que possuem participação financeira. Ademais, inclui o § 3º com ressalva ao inciso I do caput na hipótese de terreno de terceiro que manifeste interesse em disponibilizá-lo para a implementação do empreendimento habitacional, como é o caso de implementação de empreendimentos em terrenos doados pela União.

3.9.14. Por fim, pretende-se adequar o **art. 28**, a fim de que esteja expressa a exigência da linha de atendimento de que o proponente aporte eventual contrapartida necessária para complementar os custos incidentes ao empreendimento habitacional, em conformidade com o art. 16 da norma.

3.10. Acerca da cláusula de revogação, disposta no **art. 3º** da minuta em proposição, observa-se que as alterações supramencionadas ensejam a revogação do disposto no art. 7º, § 1º, cujo conteúdo foi migrado para o art. 8º, com as adequações mencionadas no item 3.13 deste parecer.

3.11. Por fim, o **art. 4º** da minuta em proposição define a vigência do ato na data de sua publicação, em conformidade com o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, tendo em vista que se encontra em andamento a etapa de contratação das propostas de empreendimento habitacional destinados à implementação de protótipos de HIS, que podem ocorrer de imediato, conforme disposto no art. 3º, § 1º, da Portaria MDR nº 1.954, de 2022, sendo necessária a vigência tempestiva das alterações propostas, a fim de orientar a atuação dos atores envolvidos.

4. **OBSERVÂNCIA À PORTARIA MDR Nº 1.096, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

4.1. A Portaria MDR nº 1.096, de 2020, estabelece procedimentos para a elaboração de atos normativos, dentre outros. Especificamente em seu art. 2º, fica estabelecida a necessidade de que os atos normativos sejam elaborados de acordo com o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual estabelece normas e diretrizes para elaboração de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

4.2. Com efeito, ante à necessidade de observância das regras do referido decreto naquilo que houver pertinência e cabimento, passa-se à descrição objetiva do conteúdo do parecer de mérito.

4.3. **Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar**

4.3.1. O ato visa a solucionar os seguintes problemas:

I - Portaria MDR nº 532, de 2022: insuficiência do prazo de contratação das propostas de empreendimentos habitacionais destinados à implementação de protótipos de HIS, a fim de conceder aos proponentes tempo hábil para viabilizar as contratações; e

II - Portaria MDR nº 526, de 2022:

a) omissões ou imprecisão de dispositivos que podem acarretar riscos à regular implementação do empreendimento habitacional, os quais, de modo geral, tratam da forma de concessão da subvenção econômica, das hipóteses de proveniência do terreno destinado à implementação do empreendimento, de aspectos relativos ao contrato da família beneficiária que possua participação financeira e da eventual exigência de aporte do proponente para complementação dos custos incidentes ao empreendimento; e

b) defasagem dos valores máximos de aquisição de unidade habitacional em municípios de menor porte populacional.

4.4. **Objetivos que se pretende alcançar**

4.4.1. Alterar a Portaria MDR nº 532, de 2022, e a Portaria MDR nº 526, de 2022, a fim de viabilizar a contratação dos protótipos selecionados por meio da Portaria MDR nº 1.954, de 2022, e permitir a regular implementação dessas operações.

4.5. **Identificação dos atingidos pelo ato**

4.5.1. O Gestor Operacional do FAR e o agente financeiro são atingidos pelo ato, uma vez que a maior clareza que se pretende conferir à norma contribuirá para o cumprimento das atribuições desses atores no decorrer da implementação da linha de atendimento. Da mesma maneira, os proponentes cujas propostas de empreendimento habitacional foram selecionadas são positivamente atingidos pelo ato, uma vez que possuirão maior tempo hábil para cumprimento das exigências da linha, maior clareza nas orientações normativas e, no caso de empreendimentos destinados a municípios de menor porte populacional, ajuste no valor de aquisição da unidade habitacional para viabilizar a contratação da operação.

4.6. **Estratégia e prazo para implementação**

4.6.1. A Secretaria Nacional de Habitação informará a publicação do ato em proposição ao Gestor Operacional, ao agente financeiro e aos proponentes cujas propostas de empreendimentos habitacionais foram selecionadas por meio da Portaria MDR nº 1.954, de 2022.

4.6.2. **Sobre renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas**

4.6.3. No que diz respeito à efetiva adoção das medidas propostas, cumpre ressaltar que este MDR observa a disponibilidade financeira e orçamentária a cada exercício, mediante previsão em Lei Orçamentária Anual e subsídios do Gestor Operacional, a fim de garantir o regular pagamento das operações em andamento no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial.

4.6.4. Ressalta-se que o ato em comento regula a linha de atendimento de modo geral e não se destina a autorizar contratações específicas. No entanto, diante da perspectiva de contratação das propostas elencadas na Portaria MDR nº 1.954, de 2022, cabe observar que a proposta de alteração de valores do art. 8º da Portaria MDR nº 526, de 2022, não representa aumento significativo de despesa em relação ao valor médio da unidade habitacional estimado para a meta de contratações em curso, conforme Nota Técnica nº 91/2022/CGAE/DPH/SNH-MDR ([3768238](#)). Destaca-se, ainda, que conforme art. 2º, § 3º, da Portaria MDR nº 1.954, de 2022, o Gestor Operacional deve consultar esta SNH acerca da disponibilidade orçamentária previamente à contratação de cada empreendimento, de modo que o impacto orçamentário será reavaliado periodicamente.

4.6.5. Cabe destacar, por fim, a recente criação do Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial, composto por este Ministério do Desenvolvimento Regional, pelo Ministério da Economia e pela Casa Civil da Presidência da República, que pretende acompanhar questões contábeis desse Fundo, conforme Decreto nº 10.976, de 22 de fevereiro de 2022.

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

5.1. Conforme disposto no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) poderá ser dispensada nas hipóteses de ato normativo considerado de baixo impacto. O art. 2º traz a definição de ato de baixo impacto como aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

5.2. Haja vista se tratar de alteração de ato que trata das condições gerais da linha de atendimento e não se destina a autorizar contratações específicas, entende-se que a norma se caracteriza como de baixo impacto. Ademais, registra-se novamente que, diante da perspectiva de contratação das propostas elencadas na Portaria MDR nº 1.954, de 2022, cabe observar que a proposta de alteração de valores do art. 8º da Portaria MDR nº 526, de 2022, não representa aumento significativo de despesa em relação ao valor médio da unidade habitacional estimado para a meta de contratações em curso, conforme Nota Técnica nº 91/2022/CGAE/DPH/SNH-MDR ([3768238](#)). Destaca-se, ainda, que conforme art. 2º, § 3º, da Portaria MDR nº 1.954, de 2022, o Gestor Operacional deve consultar esta SNH acerca da disponibilidade orçamentária previamente à contratação de cada empreendimento, de modo que o impacto orçamentário será reavaliado periodicamente.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em razão dos argumentos expostos, esta área técnica, no âmbito de suas competências, opina pela pertinência e viabilidade técnica de publicação da minuta de Portaria anexa ([3816705](#)), que propõe alteração da Portaria MDR nº 532, de 2022, e da Portaria MDR nº 526, de 2022.

6.2. A prática do ato fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, em seu art. 87, parágrafo único, incisos I e II; na Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, em seu Capítulo II, Seção VI, art. 29; bem como no artigo 1º do Anexo I do Decreto n. 11.065, de 6 de maio de 2022, dispositivos que inserem o ato e a matéria no rol de competências do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

6.3. Informa-se que a minuta de portaria ora proposta foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com o Decreto nº 9.191, de 2017, e com a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 1.096, de 2020.

6.4. Registra-se, ainda, conforme fundamentado, a dispensa (ou inexigibilidade) de AIR, conforme o inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, razão pela qual o presente documento precisará ser publicado no sítio eletrônico do MDR em atendimento ao disposto no § 3º, art. 4º do aludido diploma legal.

6.5. Por fim, em atenção ao disposto no inciso ao art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, propõe-se a entrada em vigor na data de publicação, conforme urgência justificada no item 3.11 deste Parecer.

6.6. Nada mais havendo a aduzir, configuradas a motivação, forma e competência para prática do ato, submete-se o presente Parecer de Mérito à consideração superior, ao tempo em que propõe-se, se de acordo, o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto ao MDR (CONJUR-MDR) para análise e expedição de Parecer Jurídico sobre a matéria, com fundamento no art. 3º da Portaria nº 1.096, de 2020.

À consideração superior.

DÉBORA STEPHANIE RIBEIRO

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

MAYARA DAHER DE MELO

Coordenadora de Regulamentação

PÂMELA ANALIA COSTA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Planejamento e Formulação - Substituta

DE ACORDO.

À consideração da Secretária Nacional de Habitação Substituta.

TERESA MARIA SCHIEVANO PAULINO

Diretora do Departamento de Produção Habitacional

DE ACORDO.

Encaminha-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional para expedição de Parecer Jurídico sobre a proposta de edição de Portaria, nos termos da minuta anexa ([3816705](#)), em relação a qual esta Secretaria Nacional de Habitação se manifesta de modo favorável.

ALESSANDRA D'AVILA VIEIRA

Secretária Nacional de Habitação - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Teresa Maria Schievano Paulino, Diretora do Departamento de Produção Habitacional**, em 28/09/2022, às 17:42, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Pâmela Analia Costa de Oliveira, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 28/09/2022, às 17:42, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mayara Daher de Melo, Coordenador(a)**, em 28/09/2022, às 17:52, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Débora Stephanie Ribeiro, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 28/09/2022, às 17:52, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra D'Avila Vieira, Secretária Nacional de Habitação Substituta**, em 29/09/2022, às 11:17, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3937722** e o código CRC **1713AB2C**.

59000.002734/2022-90

3937722v1

Criado por [debora.ribeiro](#), versão 76 por [pamela.oliveira](#) em 28/09/2022 17:39:01.